



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.579 - RS
(2013/0020343-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O JULGADO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Ari Pargendler, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de agosto de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.579 - RS
(2013/0020343-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos Embargos de Divergência consoante entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-B DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controverte-se acerca da necessidade de prévio juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, para fins de exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do CPC.

2. O juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ. Sem embargo, por ocasião do novo julgamento, o órgão julgador do STJ pode conhecer de questão de ordem pública que impeça a retratação, a exemplo da intempestividade do Recurso Extraordinário, com o consequente trânsito em julgado do acórdão recorrido.

3. Embargos de Divergência não providos (fl. 516).

A parte alega, em síntese, que o acórdão embargado apresenta omissões, sob o argumento de que a jurisprudência do STF "firmou-se exatamente na linha sustentada pelos Embargantes" (fl. 539). Discorre sobre a compreensão que tem da orientação do Supremo.

Requer o acolhimento dos Embargos para afastar a violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/1988.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.579 - RS
(2013/0020343-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.11.2013.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

In casu, embora os embargantes tenham apontado omissões, afigura-se manifesto o propósito de rediscutir o julgado, o que não pode ser promovido na via dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda assim, cumpre destacar que o acórdão embargado bem analisou o posicionamento do STF acerca do tema controvertido. Transcrevo, por oportuno:

Conforme explicitado pelo Ministro Ari Pargendler, no precedente acima transcrito, em atenção ao que decidiu o STF na Questão de Ordem no AI 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, o cumprimento do art. 543-B do CPC deve observar a seguinte sistemática:

O art. 543-B criou um regime especial para o recurso extraordinário representativo da controvérsia que se manifesta em outros processos, os quais serão sobrestados.

Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos (§ 2º); a decisão que, nessa situação, negar seguimento ao recurso extraordinário, estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal, tal qual está dito no trecho acima transcrito do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Reconhecida a repercussão geral, e julgado o mérito do recurso extraordinário, o precedente do Supremo Tribunal Federal prejudica os recursos extraordinários que atacam acórdãos conformados à orientação lá adotada (§ 3º); cabe ao presidente do tribunal *a quo*, no exercício de competência própria, julgar prejudicados esses recursos extraordinários, estando a respectiva decisão sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal, tal qual está dito no trecho acima transcrito do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Acaso contrarie o que foi decidido no precedente do Supremo Tribunal Federal, o julgado do tribunal *a quo* deve ser submetido à retratação antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; mantido, na oportunidade da retratação, o acórdão divergente, o presidente do tribunal *a quo* fará o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; se este não for admitido, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC, art. 544).

O precedente citado pelos embargantes trata do exame da repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo próprio STF, razão pela qual não se aplica à hipótese controvertida, que versa sobre análise dos requisitos de admissibilidade como condição para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.423.421/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2014).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 186.449/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0020343-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 878.579 / RS** **EDcl nos**

Números Origem: 200371000814495 200471000177773 200504010153560 200601834559

PAUTA: 19/02/2014

JULGADO: 19/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.579 - RS (2013/0020343-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA**
: **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria posta nos embargos de declaração, cujas razões apontam a existência de omissão no acórdão embargado.

No entanto, após percuciente análise do recurso, não encontrei motivos para divergir do voto do eminente Ministro Herman Benjamin.

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0020343-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 878.579 / RS** **EDcl nos**

Números Origem: 200371000814495 200471000177773 200504010153560 200601834559

PAUTA: 19/02/2014

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Ari Pargendler, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.